

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 143/2023 - Vereador Ronaldo Pinheiro - Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias.
APRESENTADO EM PLENÁRIO
RETIRADO DE PAUTA EM :/
COMISSÕES RELATOR: Marine DATA: 01 108, 25
RELATOR: Mounta DATA: 01 108, 23 RELATOR: Langa DATA: 08, 08, 23
RELATOR: DATA: //
Discussão e Votação Única:
Sancionada pelo Prefeito em: 28/51/23
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:/
OBSERVAÇÕES
(282)



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar ás vossas excelências o presente projeto de Lei.

Considerando os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito aquelas praticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas musicais ou lúdicas; santuários que abrigam praticas culturais coletivas.

Constituição Federal de 1988, em art. 215 e 216 dos direitos e acessos ás fontes da cultura nacional apoiando o incentivo a valorização, e a ampliação das manifestações culturais do Brasil.

Este projeto tem por finalidade reconhecer a festa de São Roque como Padroeiro Cultural Histórico de natureza imaterial do Distrito de Areia Branca.

Essa festa se dará em devoção á São Roque, que deu inicio no ano de 1932, durante a revolução, na época segundo o povo, um senhor chamado Francisco Geraldo Rodrigues, mais conhecido como Chico Benedito, um senhor sábio e muito devoto de São Roque, saiu de sua casa com destino ao Bairro Apiaí-Mirim, deparou-se com soldados em uma batalha árdua, onde o paulista não aceitava a maneira de Getúlio Vargas governar, Chico Benedito como era um homem de muita fé decidiu fazer uma promessa, para que São Roque intercedesse a Deus para que a guerra acabasse e como forma de agradecimento iria construir a capela do Santo. Reuniu-se com seus vizinhos na sua residência para fazer o pedido a São Roque para que a guerra acabasse. Iniciou-se uma novena diária na sua casa e a cada dia aumentava mais o numero de pessoas participando da novena, muitos pediam a cura de enfermidades, outros pediam para São Roque curasse seus animais e muitos outros pedidos assim começou a grande devoção ao Santo e muitas graças foram alcançadas. E com a grande quantidade de pessoas a residência do senhor Chico Benedito, passou a ficar pequena, e decidiram construir uma igrejinha no bairro no terreiro de sua casa, mas o local passou a ficar pequeno devido a quantidade de participantes. O acesso até a igrejinha o tornou-se difícil, pois naquela época não tinha estradas e sim caminhos



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

que eram muito difíceis para pessoas com dificuldade de se locomover, pessoas idosas e deficiências. Entra em cena o senhor Leandro José da Costa, morador do Bairro e proprietário de um grande terreno, que decidiu fazer a doação de meio alqueire de terra para a construção da Capela São Roque. Com a Construção da Igreja o Bairro Areia Branca Passa a ser chamado Areia Branca São Roque, como é conhecido ate nos dias atuais. Os anos se passaram e muitas coisas mudaram, em 30 de outubro de 1989 foi criado o Distrito Areia Branca, Lei nº 369/89 e tem o Bairro São Roque como se do Distrito.

Com isso, é objetivo do presente projeto dar a devida importância para que costumes e memórias se preservem.

Considerando que é uma demanda dos moradores do local, este parlamentar pede a aprovação dos nobres vereadores para este Projeto.

Respeitosamente:



thy

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0143/2023

Autoria: Ronaldo Pinheiro

Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica reconhecido o evento organizado anualmente no Município de Itapeva, conhecido popularmente como Festa de são Roque Distrito Areia Branca, constituído como Patrimônio Cultural Histórico de natureza imaterial do povo Itapevense.

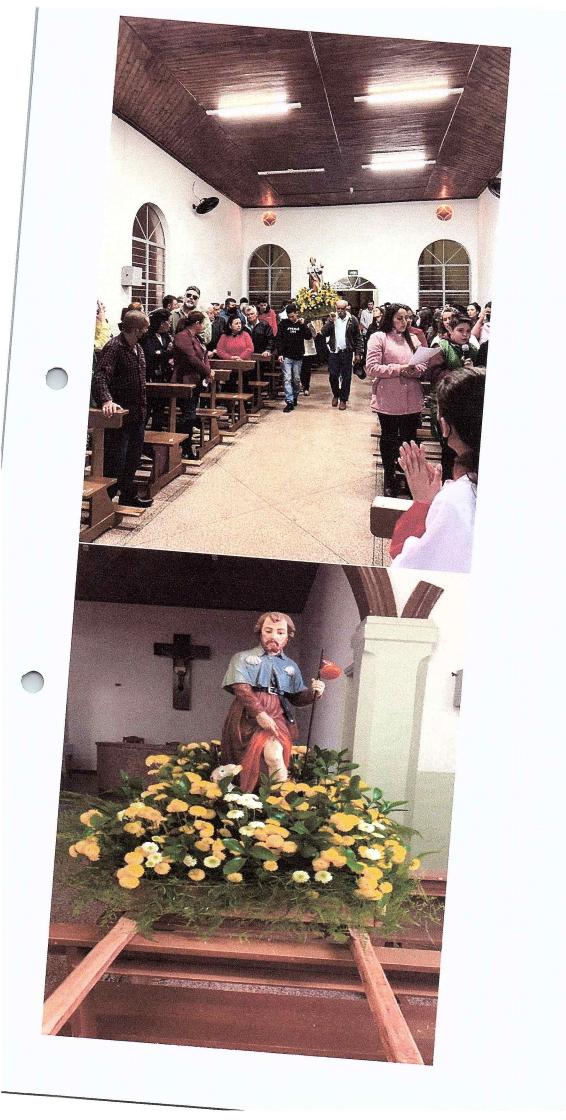
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de julho de 2023.

RONALDO PINHEIROVEREADOR - PP













Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 133/2023

Referência: Projeto de Lei nº 143/2023

Autoria: Vereador Ronaldo Pinheiro – PP

Ementa: "Reconhece a Festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural

Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa reconhecer o evento organizado anualmente no Município de Itapeva, conhecido popularmente como Festa de São Roque Distrito Areia Branca, como Patrimônio Cultural Histórico de natureza imaterial do povo Itapevense (artigo 1º).

Composto por 2 (dois) artigos, o projeto vem acompanhando de fotos, além da mensagem, que relata como a festa se originou:

"Essa festa se dará em devoção à São Roque, que deu início no ano de 1932, durante a revolução, na época segundo o povo, um senhor chamado Francisco Geraldo Rodrigues, mais conhecido como Chico Benedito, um senhor sábio e muito devoto de São Roque, saiu de sua casa com destino ao Bairro Apiaí-Mirim, deparou-se com soldados em uma batalha árdua, onde o paulista não aceitava a maneira de Getúlio Vargas governar, Chico Benedito como era um homem de muita fé decidiu fazer uma promessa, para que São Roque intercedesse a Deus para que a guerra acabasse e como forma de agradecimento iria construir a capela do Santo.

Reuniu-se com seus vizinhos na sua residência para fazer o pedido a São Roque para que a guerra acabasse. Iniciou-se uma novena diária na sua casa e a cada dia aumentava mais o número de pessoas participando da novena, muitos pediam a cura de enfermidades, outros pediam para São Roque curasse seus animais e muitos outros pedidos assim começou a grande devoção ao Santo e muitas graças foram alcançadas.

E com a grande quantidade de pessoas a residência do senhor Chico Benedito, passou a ficar pequena, e decidiram construir uma igrejinha no bairro no terreiro de sua casa, mas o local passou a ficar pequeno devido a quantidade de participantes. O acesso até a igrejinha o tornou-se difícil, pois naquela época não tinha estradas e sim





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> caminhos que eram muito difíceis para pessoas com dificuldade de se locomover, pessoas idosas e deficiências.

> Entra em cena o senhor Leandro José da Costa, morador do Bairro e proprietário de um grande terreno, que decidiu fazer a doação de meio alqueire de terra para a construção da Capela São Roque. Com a Construção da Igreja o Bairro Areia Branca passa a ser chamado Areia Branca São Roque, como é conhecido até os dias atuais. Os anos se passaram e muitas coisas mudaram, em 30 de outubro de 1989 foi criado o Distrito Areia Branca, Lei nº 369/89 e tem o Bairro São Roque como se do Distrito."

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 143/2023 foi lido na 45ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20/07/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para elaboração de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

- **Art. 40** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
- I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Pública Municipal.

Nota-se, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não se pretende criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alterar o regime dos servidores municipais e tampouco criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes e violação do princípio da reserva da administração, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre de modo geral no presente caso, pois o reconhecimento da Festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP, per si, não traz imposição de obrigação à Administração Pública, sendo que, culturalmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Sobre a temática, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2273915-69.2020.8.26.0000 e 2261493-96.2019.8.26.0000, reconheceu a inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes diante da competência concorrente entre legislativo e executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico do Município, vejamos:





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face do Anexo XIX da Lei nº 13.692/05, das Leis nos 15.276/10 e 16.237/12, além do art. 6º da Lei nº 13.864/06, do Município de São Carlos, que tratam sobre instituição de imóveis de interesse histórico-cultural e respectivos benefícios, sem que houvesse regulamentação prévia disciplinando os parâmetros a serem observados para reconhecimento do interesse histórico-cultural, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 271/15. Não apontada incongruência entre as normas responsáveis pela instituição dos imóveis de interesse histórico-cultural com o Decreto que posteriormente as regulamentou. Eventual irregularidade já teria sido sanada após a vigência do Decreto nº 271/15, não se vislumbrando razão para o reconhecimento da inconstitucionalidade. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes diante da competência concorrente entre legislativo e executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da Constituição Federal e arts. 144 e 261 da Constituição Estadual. Ademais, o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.692/2002 está em consonância com o art. 261 da Constituição estadual, não havendo irregularidade capaz de embasar reconhecimento 0 inconstitucionalidade. Precedentes deste Órgão Especial. Ação improcedente. (g.n.)

> Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - <u>INICIATIVA</u> <u>ORIUNDA DO PODER</u> LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE - TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - LEI QUE NÃO VERSA SOBRE JURÍDICO DE SERVIDORES, REGIME **ATRIBUIÇÕES** ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITÓ DO C. STF - TEMA NO 917 -ARE 878.911/RJ - ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO **PODERES PRECEDENTES** <u>INEXISTENTE</u> DOS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (g.n.)

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

¹ TJ/SP - ADI nº 2273915-69.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. James Siano, julgado em 18/08/2021;

² TJ/SP - ADI nº 2261493-96.2019.8.26.0000, relatada pelo Des. Francisco Casconi, julgado em 08/07/2020;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que não há vício de competência, já que por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, para legislar sobre assuntos de interesse local⁴, bem como suplementar⁵ a legislação federal e estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Conforme relatado, o projeto tem por escopo reconhecer a Festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP.

Tal medida se harmoniza com o disposto nos artigos 215 e 216 da Carta Constitucional, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁴ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

^{5 (...)} a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)

te 14



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

De acordo com o portal do IPHAN6,

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 216, ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, substituindo a nominação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro. Essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial. A Constituição estabelece ainda a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública.

Enquanto o Decreto de 1937 estabelece como patrimônio "o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico", o Artigo 216 da Constituição conceitua patrimônio cultural como sendo os bens "de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". (g.n.)

E ainda⁷:

"Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)."

Nesse diapasão, em sendo a Festa de São Roque Distrito Areia Branca referência cultural da cidade, é possível seu reconhecimento como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP, cabendo ao Município sua preservação nos termos da Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe

http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218

⁷ http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234

115



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local; (g.n.)

Art. 157 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais. (g.n.)

Art. 161 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a Cultura. (g.n.)

Não obstante, dada a importância de se preservar os direitos culturais e acessos às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais, é que o Município de Itapeva sancionou em 2008 a Lei nº 2753/2008 que "CRIA o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva (COMDEPHAAT) e dá outras providências."

De acordo com referida Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico, a quem competirá descrever em um Livro de Registros o reconhecimento da "Festa de São Roque Distrito Areia Branca" como manifestação cultural (patrimônio imaterial), caso este venha a ter o status de lei⁸.

A necessidade dos registros são parte das determinações legais que visam criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de bens imateriais, que resultaram na edição do Decreto Federal nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e que disciplina os pedidos de registro de bens culturais imateriais em consonância com os artigos 2º a 4º da Resolução Nº 001, de 3 de agosto de 2006.

⁸ Art. 6º - O Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município.(...) § 3º - Os bens do patrimônio imaterial ou intangível serão descritos em um Livro de Registros, destinado a preservação dos saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Portanto, feitas tais considerações, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 143/2023 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 04 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo



Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00137/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 143/2023

Ementa: Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;

- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO



183

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00015/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 143/2023

Ementa: Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias

Autor: Ronaldo Pinheiro da Silva

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;

- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2023.

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

GESSE OSFERIDO ALVES

MEMBRO



to 198

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 105/2023 PROJETO DE LEI 0143/2023

Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias.

Art. 1º Fica reconhecido o evento organizado anualmente no Município de Itapeva, conhecido popularmente como Festa de são Roque Distrito Areia Branca, constituído como Patrimônio Cultural Histórico de natureza imaterial do povo Itapevense.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de agosto de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 410/2023

Itapeva, 18 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105/2023 aprovados na 53ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
98/2023	81/2023	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de via pública João Francisco de Araújo, a rua principal do Bairro Mato Dentro.
99/2023	83/2023	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação de Praça Rubens Demétrio Cassu, localizada entre as Ruas Theodorico Pereira de Melo e Sysenando Valerio da Silva, Bairro Caputera.
100/2023	106/2023	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre denominação de Rua Maria Alves Soares, localizada no Distrito do Alto da Brancal
101/2023	108/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre denominação do Campo do Paulistinha Pedro Juan Bento de Moraes.
102/2023	110/2023	Julio Ataíde	Dispõe sobre denominação do Campo do Corintinha, localizado na Rua Iperó, na Vila Nova, Campo do Corintinha "José Orantes de Souza" (Zorante)
103/2023	116/2023	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação da Rua Maria Aparecida Vilela, na Agrovila I.
104/2023	127/2023	Débora Marcondes	Cria a sinalização inclusiva para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas do município de Itapeva.



te 27

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

	143/2023		Reconhece a festa de São Roque Distrito	
105/2023		Ronaldo	Areia Branca como Patrimônio Cultural	
105/2023		105/2025 145/2025	Rinheiro	Histórico Imaterial do município de
_			Itapeva/SP e dás outras providencias	

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

tt 22 8

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023. MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.914, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023

CRIA a Sinalização Inclusiva para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas do Município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes om Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com TEA. Esses sinais musicais devem ser adequados para promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 3º As medidas de adequação podem ser individuais, considerando as necessidades de cada estudante com TEA, ou coletivas, beneficiando o grupo de estudantes com essa condição. A definição das medidas adequadas será realizada em conjunto com a equipe multidisciplinar da escola, professores, pais ou responsáveis e profissionais especializados em TEA.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as instituições de ensino sobre a implementação da sinalização inclusiva e fornecer suporte técnico e pedagógico para sua efetivação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.915, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023

RECONHECE a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o evento organizado anualmente no Município de Itapeva, conhecido popularmente como Festa de são Roque Distrito Areia Branca, constituído como Patrimônio Cultural Histórico de natureza imaterial do povo Itapevense.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.916, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023

DECLARA de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos Mãos Que Fazem de Itapeva/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a "Associação Mãos que Fazem Itapeva/SP", com sede e foro na Rua Padre Arthur da Silveira 161, Jardim Marissol, Cidade de Itapeva.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI Prefeito Municipal RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.917, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023

AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à Corporação Lira Itapevense, para o fim que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à Corporação Lira Itapevense, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.801.764/0001-75, visando a promoção da cultura através da música.

Art. 2º O prazo de vigência do Termo de Fomento será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, prorrogável por até 12 (doze) meses.

Art. 3º A Subvenção Social valor mensal de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), totalizando a importância de R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil reais) por ano, a ser depositada em conta corrente de titularidade da beneficiária, até o quinto dia útil do mês subsequente à execução do objeto, conforme estabelecido no respectivo Cronograma de Desembolso.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações,

gradian and a final state of the control of the con



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 143/2023**, que "*Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dás outras providencias*", foi aprovado em 1ª votação na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de agosto de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo